



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000344386**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2036005-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA e agravado JOFRE MOYZÉS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**GRAVA BRAZIL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2036005-16.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA**

**AGRAVADO: JOFRE MOYZÉS**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: MAURO CIVOLANI FORLIN**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. FASE DE CUMPRIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. MULTA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em Exame:** A decisão agravada reconheceu a exigibilidade de multa processual, em relação à agravante.

**II. Questão em Discussão:** a questão em discussão consiste em determinar se a multa processual é exigível antes da intimação pessoal de todos os devedores solidários.

**III. Razões de Decidir:** A obrigação de fazer, referente à regularização do registro imobiliário e transmissão de propriedade, é indivisível e depende da ação conjunta dos devedores. A intimação pessoal de todos os devedores é necessária para incidência da multa processual. A intimação do último devedor ocorreu após o cumprimento substancial da obrigação.

**IV. Dispositivo e Tese:** *Dispositivo:* Decisão reformada. Recurso provido. *Tese de julgamento:* A multa processual não é exigível sem a intimação pessoal de todos os devedores solidários.

### **VOTO Nº 39591**

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de ação de dissolução total da sociedade TELAS METÁLICAS TELMETAL LTDA., após acordo celebrado e homologado judicialmente (fls. 203, 206/211 e 317, de origem), concedeu "o derradeiro prazo de 10 dias para que a executada **Lilian**

pague a quantia de R\$ 50.000,00, sob pena de prosseguimento do feito, com os respectivos atos executivos.".

Inconformada, a executada Lilian defende a não incidência da multa processual. Em suma, diz que foi intimada, por hora certa, em outubro de 2021, sendo que o coexecutado Anderson foi intimado apenas em novembro de 2022. Por conta da pluralidade de réus, alega que o termo inicial para contagem do prazo (trinta dias) para cumprimento da obrigação (outorga da escritura), sob pena de incidência de multa, deve ser a partir da juntada do último mandado de intimação, nos termos do art. 231, § 1º, do CPC. Ressalta que "a responsabilidade pela outorga da escritura pública recair sobre múltiplos interessados, isto é, a Agravante Srª Lilian e os demais demandados Sr. Anderson e Srª Rosina, os quais deveriam comparecer ao cartório de notas para o cumprimento da obrigação conjunta perante o Tabelião de Notas responsável por verificar a regularidade do ato e garantir que todos os interessados tenham ciência e concordem com o conteúdo da escritura.". Informa que, no dia 3 de novembro, os executados disponibilizaram todos os documentos necessários para outorga da escritura. Fala que o cumprimento da obrigação conjunta ocorreu, nos termos do art. 215, do CC, antes da intimação do executado Anderson. Subsidiariamente, defende a redução da multa processual, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Invoca os arts. 412 e 413, do CC, e requer seja a penalidade limitada à dimensão de sua obrigação, ou seja, 25% do valor indicado na escritura pública,

o que corresponde a R\$ 8.750,00. Também indica que o pedido subsidiário tem respaldo no art. 537, do CPC, bem como no art. 884, do CC, que veda o enriquecimento sem causa. Pede efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 19/21). A contraminuta foi juntada a fls. 34/47.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 947/951, 962 e 964, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 16/17).

É o relatório do necessário.

**2.** O título judicial (acordo homologado) consta a fls. 203, 206/211 e 317, dos autos principais, com estipulação de cláusula penal, no valor de R\$ 5.000,00 (item 16, a fls. 210), a qual foi aplicada na decisão a fls. 534, de origem, em razão do então descumprimento do acordo, pela executada Rosina. Ainda, essa decisão concedeu prazo de quinze dias, para adoção de providências para efetivo cumprimento do acordo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (decisão datada de junho de 2016).

Pela decisão a fls. 703, de origem, foi determinada a inclusão de terceiros que subscreveram o acordo, nos polos ativo e passivo, sendo também determinada a intimação de Lilian Andreia Giusti Picca (ora agravante) e de Anderson Giusti

Picca, "para que, no prazo de trinta dias, promovam o necessário à outorga de escritura pública relacionada com a alienação do bem imóvel identificado no item 2.C do instrumento de transação (cf. fls. 180), objeto da matrícula nº 2.696 do 9º RI desta Capital (cf. fls. 491-492), de modo assim a dar pleno cumprimento ao transacionado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a incidir, em princípio, até atingir R\$ 50.000,00." (decisão datada de março de 2020).

Em agosto de 2023, após notícia de que o acordo havia sido cumprido e que "ambas as partes estão na etapa final para a assinatura da escritura" (fls. 869, dos autos principais), o exequente requereu a intimação das executadas Rosina Giusti e Lilian, para pagamento, respectivamente, de R\$ 196.178,31 e de R\$ 50.000,00, como multa processual, por conta da demora para o efetivo cumprimento do acordo (fls. 873/881, dos autos principais).

A r. decisão agravada examinou os requerimentos, com os seguintes fundamentos:

"Registro, inicialmente, o cumprimento integral do item 2 do acordo constante a fls. 206/211, permanecendo pendente de apreciação apenas a questão relativa às multas, a qual passo a analisar.

**a) Cláusula penal**

A multa estipulada a fls. 534, no valor de R\$ 5.000,00, refere-se à cláusula penal fixada no acordo de fls. 206/211, item 16, o que, evidentemente, não dependia de

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação pessoal da executada. Bastava o descumprimento para sua incidência.

#### **b) Multa cominatória referente à coexecutada Rosina**

A fls. 534, concedeu-se prazo para que **Rosina** demonstrasse estar tomando as providências necessárias para cumprir o acordo, sendo que, decorrido o prazo, passaria a incidir multa diária de R\$ 50,00.

Compulsando os autos, observa-se que não houve intimação pessoal da executada. E, assim sendo, inviável a cobrança das astreintes. É o que dispõe a súmula 410 do STJ:

*"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."*

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL(CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também

após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019). 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n.1.834.125/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Posto isso, indevida a cobrança da multa cominatória em relação à coexecutada **Rosina**.

**c) Multa cominatória referente à coexecutada Lilian**

Como relatado, a fls. 703, foi proferida a seguinte decisão:

*'[...] 2) Fls. 579-586, item I, parte final, e 598-599: intimem-se, por carta, os coexecutados Anderson Giusti Picca e Lílian Andréia Giusti Picca, para que, no prazo de trinta dias, promovam o necessário à outorga da escritura pública relacionada com a alienação do bem imóvel identificado no item 2.c do instrumento da transação (cf. fls. 180), objeto da matrícula n.º 2.696 do 9.º RI desta Capital (cf. fls. 491-492), de modo assim a dar pleno cumprimento ao transacionado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a incidir, em princípio, até atingir R\$50.000,00. [...]'.*

Em 18.10.2021 (fls. 775/780), foi juntado o mandado de

intimação por hora certa da coexecutada **Lilian**, momento em que passou a fluir o prazo para cumprimento da obrigação, independentemente da intimação dos demais executados (o dispositivo invocado pela referida executada – art. 231, § 1º, CPC - refere-se ao prazo para contestar na fase de conhecimento).

Ademais, a referida coexecutada não se desincumbiu de comprovar que teria adotado as providências necessárias para o cumprimento da obrigação e que não obtivera êxito exclusivamente em razão da inércia dos demais executados.

Assim, e considerando que os documentos necessários apenas foram juntados em 03.11.2022 (fls. 839/847), as astreintes atingiram o valor limite de R\$ 50.000,00, quantia razoável e proporcional, mormente considerado o excessivo tempo para cumprimento da obrigação.

Posto isso, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a executada **Lilian** pague a quantia de R\$ 50.000,00, sob pena de prosseguimento do feito, com os respectivos atos executivos."

Os embargos aclaratórios opostos pelo agravado foram rejeitados (fls. 956/961 e 962, dos autos principais).

O inconformismo comporta acolhida.

A agravante tem razão ao indicar que a obrigação de fazer firmada entre as partes, especialmente a regularização do registro imobiliário e a transmissão de 50% da propriedade

do imóvel situado na Rua Alto Belo, 896, ao agravado, dependia da ação conjunta dela e de seus litisconsortes, por se tratar de obrigações indivisíveis.

Eis o teor do acordo homologado (título judicial):  
"Referido imóvel, por equívoco não foi arrolado no inventário por falecimento de José João Batista Picca a parte que lhe cabia e, sendo assim, **se comprometem Rosina Giusti Picca, Anderson Giusti Picca, Lilian Andréia Giusti Picca a promover a regularização de imediata do referido imóvel e outorgar escritura ao autor da parte que lhes cabe**" (fls. 207, de origem, ênfase não original).

Ademais, é certo que a agravante não foi intimada pessoalmente para fornecer documentos pessoais, como sugere o agravado ao argumentar que as obrigações "eram totalmente individuais e que cada qual deles, ou seja, ela, a Agravante, e o corréu Anderson Giusti, teriam que adotar, individualmente, as providências necessárias ao cumprimento das obrigações a que estavam adstritos." (fls. 42).

Efetivamente, tanto a regularização do registro imobiliário, como a outorga de escritura não dependiam, em caráter exclusivo ou individualizado, do agir da agravante, de modo que o termo inicial, para incidência da medida de apoio (multa processual), somente poderia ser deflagrado após efetiva intimação pessoal dos devedores solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações.

Acontece que o mandado positivo de intimação

de um dos devedores (Anderson Giusti Picca) foi juntado em 7 de novembro de 2022 (fls. 884/849, de origem), oportunidade em que já constava nos autos o cumprimento substancial da obrigação de fazer, por todos os coobrigados.

Em conclusão, diante da natureza das obrigações e tendo em vista a indispensável necessidade de intimação pessoal de todos os devedores, para fins de incidência da multa processual (súmula 410, do STJ), não se reconhece exigibilidade das *astreintes* , em face da agravante.

Portanto, impõe-se a revisão da decisão recorrida, para afastar a multa processual imposta à agravante.

**3.** Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator